



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA – PB – EDIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE ABRIL DE 2020 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2020

“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS COVID-19, ESTABELECENDO QUARENTENA, BARREIRA SANITÁRIA E TOQUE DE RECOLHER NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, BEM COMO RATIFICA MEDIDAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº 003/2020 em 18 de março de 2020, que implementava ações, no âmbito do Município de Nova Olinda, para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas recomendações do Ministério Público e nos Decretos Estaduais relativos ao tema;

CONSIDERANDO, que no dia 30 de março de 2020, o Governador do Estado de Paraíba promulgou Decreto por meio do qual dispôs sobre prorrogação das medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO – Que o Congresso Nacional reconheceu a existência de Calamidade Pública para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a recente decisão do STF, nos autos da Medida Cautelar – Adin nº 6341-DF, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a competência concorrente normativa e administrativa municipal quando versar sobre saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção indistinta de cidadãos;

CONSIDERANDO – As suspeitas crescentes de infecções pelo COVID 19, nesta cidade e a crescente escala de contaminação em cidade circunvizinhas, inclusive com registro de óbitos;

CONSIDERANDO – A necessidade de estabelecer medidas mais severas em razão da recalcitrância de populares que insistem em promover circulação e aglomeração de pessoas;

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas preventivas contidas no Decreto Municipal nº 008/2020, este Decreto **dispõe sobre prorrogação da situação de emergência** e aplicação de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **decretando quarentena**, impondo restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 13.979/2020.

Art. 2º Em cumprimento ao Decreto Estadual, ficam prorrogadas até **30 de abril de 2020**, as medidas restritivas de isolamento social dispostas no Decreto Municipal nº 008/2020.

Art. 3º - Ficam excluídas da suspensão disposta neste Decreto as seguintes atividades comerciais:

- I - clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias;
- II - clínicas veterinárias, somente para atendimento de urgências;

III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

IV - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

V - lojas de materiais de construção e produtos para casa;

VI – postos de combustíveis;

VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

VIII - lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;

IX – relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

X - empresas de tecnologia, exceto lojas de equipamentos e suprimentos de informática;

XI - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o município no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;

XII - funerárias e serviços relacionados;

XIII - lotéricas e correspondentes bancários;

XIV – empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas.

XV – Restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionam no interior de hotéis pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos seus hóspedes.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 4º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

Art. 5º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelo Comitê Interinstitucional Municipal de acompanhamento de medidas preventivas de combate ao COVID-19, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 7º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada no Decreto nº 008, fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias nos acessos da cidade das 06:30 às 20:00 horas até o dia 30/04/2020.

§ 1º - Para o atendimento ao disposto neste artigo, as barreiras sanitárias serão instaladas pela Secretária Municipal de Saúde em ação conjunta com o núcleo de Vigilância Sanitária do Município, os Agentes de Combate às Endemias, os agentes municipais requisitados e com as forças policiais do Estado.

§ 2º - Para o atendimento necessário à implementação das Barreiras Sanitárias, a Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a requisitar servidores de outras secretarias, bem como, designar servidores lotados na saúde, para compor as equipes que irão atuar na interceptação, inspeção, fiscalização e desinfecção de veículos e passageiros.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária, está autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo público ou privado, quando da entrada no território do Município de Nova Olinda por rodovias estaduais e estradas vicinais, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros e realizar a desinfecção de todos e qualquer veículo, utilizando-se dos meios adequados.

§ 1º - Para fins deste artigo, as equipes de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde estão autorizadas a proceder, se necessário, à medição de temperatura dos passageiros e realizar a desinfecção de todos e qualquer veículo, utilizando-se dos meios adequados.

§ 2º - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro(s) com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao COVID-19.

§ 3º - O passageiro que for encaminhado para triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária.

§ 4º - Na hipótese de recusa, o passageiro será notificado para cumprir isolamento social.

Art. 9º - Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até 30 de abril de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único – A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em ação conjunta com a Defesa Civil do Município, com as forças policiais do Estado.

Art. 10 – Fica determinado **Toque de Recolher** do dia 06 de abril até o dia 19 de abril de 2020, das 20:00 às 05:00 horas do dia seguinte, **para fins de confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Nova Olinda**, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, **exceto circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência**.

§ 1º - A locomoção, quando necessária, no horário em que vigorar o toque de recolher deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º - poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais e pelas forças Forças Policiais do Estado, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 – Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nas praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado no *caput* do art. 2º deste decreto.

Art. 12 – Sem prejuízo das medidas autorizadas neste decreto, fica ressalvado ao Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, rever a situação aqui disciplinada caso haja agravamento da disseminação de contaminação do novo coronavírus a nível Federal e Estadual, notadamente no caso de suspeitas e/ou confirmação de infectados na seara local.

Art. 13 – No caso de descumprimento das medidas aqui estabelecidas a Secretaria de Saúde e ou outro órgão de fiscalização, poderá identificar os transgressores e autuar eventuais práticas administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como, encaminhar ao Ministério Público os casos de violação aos arts. 267, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 14 – Em caso de descumprimento das medidas de segurança sanitárias adotadas neste decreto, por parte dos estabelecimentos comerciais, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação municipal correlata, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 15 - As demais medidas restritivas de isolamento social previstas em Decretos anteriores permanecem com suas vigências inalteradas.

Art. 16 - Ratifica-se em âmbito municipal, no que couber, as disposições do Decreto Estadual e Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 18 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos no **decreto nº 004/2020**, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de **Piancó** e à autoridade policial civil.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Nova Olinda-PB, 05 de abril de 2020.


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
“EDIÇÃO ORDINÁRIA/2020”

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional
CPF nº 105.929.614-43

Edifício Sede da Prefeitura Municipal de
Nova Olinda PB
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB